

PARECER JURÍDICO nº 054/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 035/2020

Autor(a): Antonio Marcos da Silva

PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO - SALA DE BIBLIOTECA - ESCOLA MUNICIPAL GERALDO APARECIDO ROCHA - "CAMILA FERNANDA DA SILVA" - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

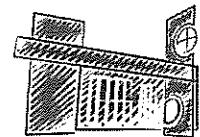
1. RELATÓRIO

O Nobre Vereador Antonio Marcos da Silva, apresenta a seus nobres pares, o projeto de lei em epígrafe que pretende denominar de "Camila Fernanda da Silva" a sala da biblioteca da Escola Municipal Geraldo Aparecido Rocha, no Município de Cordeirópolis /SP.

O proponente apresentou memorial da homenageada, bem como a respectiva Certidão de Óbito, deixando de juntar outrossim, a Certidão expedida pela municipalidade sobre a inexistência de denominação do local e croqui do local.

É o breve introito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

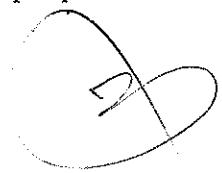
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

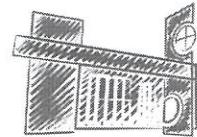
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, próprios, entre outros.





Assim, o autor é partes legítima para propor a matéria.

Contudo, apesar de juntar o memorial da homenageada e sua certidão de óbito, falta ainda, documentos essenciais à aprovação do projeto: (i) certidão da municipalidade sobre a inexistência de denominação do local e, (ii) croqui do local a ser denominado.

Sendo assim, sugere-se, que antes de se encaminhar ao plenário, seja o proponente instado a juntar os referidos documentos para a tramitação regular do feito.

Feito isso, entendo que o projeto reúne condições de prosseguir, eis que o projeto não esbarra no princípio da impessoalidade e da moralidade, estando apto o seu encaminhamento ao plenário, eis que órgão soberano para deliberações.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado os apontamentos supra, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 35/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 03 de Dezembro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico